



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.155, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a transformação do cargo de “Monitor de Creche” para “Educador Infantil”, nos termos que especifica, e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da categoria e dos cargos de Intérprete de Libras e de Braille estabelecendo quantitativo, diretrizes e remuneração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos cargos, de provimento efetivo, de Educadores Infantis, Intérprete de Libras e de Braille, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal 2.132/2023.

Art.2º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

- I - a valorização e o estímulo dos profissionais que lidam com o sistema educacional e fazem parte da área técnica do magistério público municipal;
- II - a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação à comunidade.

Art. 3º São direitos dos integrantes deste Grupo Ocupacional:

- I – reajuste anual conforme índice proposto ao magistério municipal;
- II - atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional;
- III - instrumentos de melhoria de suas condições de trabalho;
- IV - desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- V - vencimento condizente com a respectiva classe e nível.

**TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.4º. Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Guarabira, os profissionais deste Grupo Ocupacional, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº. 2.045/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art.5º VETADO

Art.6º O ocupante do cargo de Educador Infantil no exercício do cargo de Gestor Escolar e Gestor Adjunto passa a ter dedicação exclusiva na unidade escolar.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.7º Fica garantido aos profissionais deste Grupo Ocupacional o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias coletivas remuneradas, no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no recesso do mês de junho, excetuando-se os casos previstos no § 1º deste artigo.

§1º. Os ocupantes das funções de Direção ou de Direção Adjunta do Centro de Educação Infantil, gozarão férias coletivas no mês de janeiro ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e, no máximo, por 02 (dois) períodos.

Art.8º Independentemente de solicitação será pago aos profissionais deste Grupo Ocupacional, o adicional de férias de que trata o art. 61 da Lei Municipal 2.045/2023, correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, no início do ano letivo.

TÍTULO III DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º O cargo de Monitor de Creche (GTAD-301) transformado em Educador Infantil e extinto quando da sua vacância, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.988/2022 passa a ter seus vencimentos e disposições contidas nesta Lei.

Art.10. Aplica-se também esta Lei aos profissionais de Intérprete de Libras (GTAD-103) e Intérprete de Braille (GTAD-104).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art.11. A carreira dos profissionais de que trata esta Lei tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação as práticas educacionais, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e permanente;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - promoção na carreira, mediante progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, capacitação e na titulação;

IV - valorização da qualificação, decorrente dos cursos específicos para as atividades desenvolvidas;

V - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na capacitação e na titulação.

Art. 12. Os profissionais estabelecidos nos arts. 9º e 10 desta Lei serão escalonados verticalmente em 05 (cinco) classes, a saber:

I - CLASSE A - correspondendo a formação em nível médio ou na modalidade normal/formação docente (Magistério para educadores infantis) conforme exigido em concurso público no ingresso da categoria;

II - CLASSE B – para os que obtiverem o diploma de conclusão do curso de licenciatura plena em Pedagogia, e/ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de Educação, Braille ou Libras, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal ou formação docente (Magistério para educadores infantis);

III - CLASSE C – para os que obtiverem o diploma de pós-graduação em nível de pós-graduação, *lato sensu*, em área correlatada, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - CLASSE D – para os que obtiverem o título de pós-graduação, em nível de mestrado, *stricto sensu*, com defesa de dissertação, em área correlatada;

V - CLASSE E - para os que obtiverem o título de pós-graduação, em nível de doutorado, *stricto sensu*, com defesa de tese, em área correlatada.

Art. 13. Fica estabelecido as mudanças de classes para os ocupantes deste Grupo Ocupacional com o seguinte percentual:

I - de 5% (cinco) *por cento* na formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente - Magistério – classe A, para o Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área correlatada – classe B;

II - de 10% (dez) *por cento* do Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – classe B, para o nível de Pós-graduação *lato sensu* – classe C;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

III - de 15% (quinze) *por cento* do Nível de Pós-graduação, lato sensu, na área da educação – classe C, para o Nível de Pós-Graduação stricto sensu - classe D;

IV - de 20% (vinte) *por cento* do nível de Pós-Graduação stricto sensu-Mestrado – classe D, para o nível de Pós-Graduação stricto sensu - Doutorado – classe E.

Art. 14. O acesso à classe superior deverá ser solicitada após o servidor integrante deste Grupo Ocupacional cumprir um período integral de 02 (dois) anos na classe que se encontra.

Art. 15. Após a publicação desta Lei, os ocupantes dos cargos de Educador Infantil, Intérprete de Libras e de Braille terão o prazo de até 90 (noventa) dias corridos para entregar a Secretaria de Administração toda a documentação comprobatória exigida no art. 12, para iniciar o nível de referência pretendido, sem a necessidade do prazo estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art.16. A Progressão horizontal dos integrantes dos Grupos estruturados nesta Lei consiste no crescimento horizontal dentro da categoria e ocorrerá automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, de uma referência para outra ficando, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I. aprovação satisfatória no processo de avaliação do desempenho a ser realizada anualmente, onde serão avaliados os seguintes aspectos:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) iniciativa;
- d) produtividade;
- e) participação em cursos de capacitação oferecidos pela Edilidade ou instituição credenciada para tal fim.

I. permanência de cinco anos de efetivo exercício no nível de referência anterior ao pretendido.

Art. 17. O ocupante dos cargos descrito nos arts. 9º e 10 desta Lei apenas terá direito a progressão vertical, constante no art. 12 desta Lei, estando em efetivo exercício de suas funções nos Centros de Educação Infantil Municipal.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art.18. Ao Intérprete de Libras compete:

- I. intermediar a comunicação entre o idioma do emissor ao idioma do receptor;
- II. dispor da capacidade técnica para realizar escolhas lexicais, estruturais e semânticas apropriadas às duas línguas em tramite na interpretação;
- III. possibilitar tanto ao emissor quanto ao receptor entender e ser entendido nas nuances de suas respectivas línguas;
- IV. propiciar apoio didático e recurso estratégico de comunicação com o surdo;
- V. realizar a interlocução da língua fonte à língua alvo atualizando-se em relação às nuances e dinâmica da língua alvo;
- VI. ser ativamente participante na equipe de profissionais, como profissional a ser consultado no que compete à interlocução para a Libras e para efetivar a comunicação entre surdos e ouvintes;
- VII. auxiliar o professor executando a interpretação da Língua de Sinais no espaço de ensino;
- VIII. proceder a interlocução e a busca de subsídios, referente à língua de sinais, para desempenhar a tarefa de estabelecer a comunicação entre surdos e ouvintes;
- IX. seguir critérios de neutralidade no desempenho da função, como um canal que não exerce qualquer influência na mensagem que transmite.

Art.19. Ao Intérprete de Braille compete:

- I. auxiliar na organização e na transcrição de material para Braille, como documentos impressos, livros, folhetos educativos, relatórios de pesquisa, manuais para treinamento, cartilhas, e demais materiais didático-pedagógicos;
- II. orientar e acompanhar aluno cego em atividades com diferentes softwares;
- III. acompanhar as aulas com aluno com deficiência visual;
- IV. realizar a tradução e transcrição das atividades propostas pelos professores através da linguagem Braille;
- V. fazer acompanhamento junto com o Revisor Braille, dos textos impressos em Braille, com a finalidade de minimizar ou eliminar possíveis erros;
- VI. realizar a transcrição do texto em Braille para tinta para ser lido pelas pessoas videntes (pessoas que enxergam);
- VII. responsabilizar-se pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente;
- VIII. revisar textos impressos em Braille, como apostilas, livros didáticos e paradidáticos, provas e atividades que fazem parte da vida escolar dos alunos cegos bem como material de divulgação, observando o uso adequado das técnicas de pontuação textual em Braille;
- IX. confeccionar e organizar materiais, mediante a orientação dos professores e necessidades apresentadas pelos alunos cegos e/ou deficientes visuais;
- X. executar demais atividades inerentes ao processo de aprendizagem onde sua presença se faz necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Ao Educador Infantil compete:

- I. cuidar e educar crianças de 0 a 3 anos nas Creches Municipais de Educação Infantil;
- II. proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal;
- III. auxiliar as crianças na alimentação;
- IV. promover horário para repouso;
- V. garantir a segurança das crianças na instituição;
- VI. observar a saúde e o bem-estar das crianças, prestando os primeiros socorros;
- VII. comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia;
- VIII. levar ao conhecimento da Direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas;
- IX. manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade;
- X. apurar a frequência diária das crianças;
- XI. respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;
- XII. planejar e executar o trabalho docente;
- XIII. realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis;
- XIV. organizar registros de observações das crianças;
- XV. acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional;
- XVI. participar de atividades extraclasse;
- XVII. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
- XVIII. contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.”

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica a cargo de comissão competente avaliar a documentação comprobatória da titulação para fins de deliberação sobre a mudança de classe preterida.

Art. 22. Fica a Secretaria Municipal de Educação delegada a regulamentar, após a publicação desta Lei, as normas administrativas internas necessárias à sua aplicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo as disposições em contrário.

Guarabira, 22 de janeiro de 2024.

Marcus Diôgo de Lima
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL DESTA LEI

GRUPO	CATEGORIA	CARGO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	QTDE.
ATIVIDADES TÉCNICAS E DE APOIO ADMINISTRATIVO	GTAD	Interprete de Libras	GTAD-103	40H	10
		Interprete de Braille	GTAD-104	40H	10
		Educador Infantil (Monitor de Creche)	GTAD-301	40H	30
TOTAL GERAL DOS GRUPOS					50

ANEXO II

VENCIMENTO DOS CARGOS DESCRITOS NESTA LEI

CAT.	CARGOS	SÍMBOLO	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
GTED-100	Interprete de Libras	GTAD-103	A	2.300,00	2.415,00	2.535,75	2.662,54	2.795,66	2.935,45	3.082,22	3.236,03
	Interprete de Braille	GTAD-104	B	2.415,00	2.535,75	2.662,54	2.795,66	2.935,45	3.082,22	3.236,03	3.390,86
	Educador Infantil	GTAD-301	C	2.656,50	2.789,33	2.928,79	3.075,23	3.228,99	3.390,44	3.559,46	3.735,06
			D	3.054,97	3.207,72	3.368,10	3.536,51	3.713,34	3.899,00	4.093,05	4.300,00
			E	3.665,97	3.849,27	4.041,73	4.243,82	4.456,01	4.678,81	4.912,75	5.162,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município decidi **vetar parcialmente**, por considerar inconstitucional, textos do projeto de lei nº 35/2023, após modificação legislativa em 29.12.2023, que dispõe sobre a transformação do cargo de “Monitor de Creche” para “Educador Infantil”, nos termos que especifica, e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da categoria e dos cargos de Intérprete de Libras e de Braille estabelecendo quantitativo, diretrizes e remuneração e dá outras providências.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica Geral do Município, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 5º do Projeto de Lei nº. 35/2023

“Art.5º A Jornada de trabalho dos profissionais que se enquadram esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais”.

Razões do Veto

“A emenda modificativa de lavra da Câmara Municipal de Guarabira apresentou alteração na redação originária do artigo 5º do projeto de lei de nº. 35/2023 passando a disciplinar que os servidores enquadrados na referida lei (educadores infantis, intérpretes de libras e braile) possuem jornada de 30 horas semanais.

Acerca da redação veiculada na proposta inicial enviada pelo ilustre prefeito do Município de Guarabira, o Sr. Marcus Diôgo de Lima, o artigo 5º do PL nº. 35/2023, possuía a seguinte redação:

“Art.5º A Jornada de trabalho dos profissionais que se enquadram esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais”.

Entretanto, a emenda modificativa de lavra da banca de parlamentares subscritores do autógrafo passou a redigi-lo nos seguintes termos:

“Art.5º A Jornada de trabalho dos profissionais que se enquadram esta Lei é de 30 (trinta) horas semanais.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Segundo o artigo 61, §1º, 'c', da Constituição Federal, cuja aplicação ao âmbito municipal decorre por força do princípio da simetria na organização dos entes subnacionais, compete ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, in verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifos acrescidos ao original)”.

Ademais, o art. 63, I, da Constituição Federal preceitua que não se admitirá aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ipsi litteris:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º (grifos acrescidos ao original)”.

Em sentido idêntico aos dispositivos constitucionais mencionados, disciplina a Lei Orgânica do Município de Guarabira nos artigos 44, inciso IV e 45, inciso I, conforme se nota a seguir:

“Art. 44. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”;

[...]

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, § 3º e 4º a Constituição Federal}”.

Neste cenário, a emenda modificativa encontra óbice nos parâmetros constitucionais que lhe são pertinentes, notadamente os artigos 2º, parágrafo único, 61, §1º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

'c', 63, I, todos da Constituição Federal – aplicados em âmbito municipal por força do princípio da simetria – e os artigos 4º, 5º, 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Isso porque, a proposta de alteração legislativa encampada pela Casa Osório de Aquino quanto à redução da jornada de trabalho dos servidores contemplados pelo projeto de lei n.º 35/2023 encontra obstáculos no artigo 61, §1º, 'c', e 63, I da Constituição Federal (artigos 44, IV e 45, I, na Lei Orgânica Municipal de Guarabira), ao passo que disciplina redução da jornada de trabalho sem a respectiva redução de vencimentos outrora determinados no anexo II do Projeto de Lei, gerando, por via indireta, aumento de despesa na proposta inicialmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em termos mais claros, ao sugerir a redução de jornada de trabalho de servidores contemplados na referida Lei, o Poder Legislativo Municipal modificou o parâmetro remuneratório dos respectivos agentes públicos pelo valor da hora trabalhada sem, contudo, atribuir redução dos vencimentos de forma compatível com a carga de trabalho, causando violação ao art. 63, I, da CF/88, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, além dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito do assunto, é também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 952103 AgR, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, j. 19.04.2022 (Dje 22.04.2022):

[...] inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 370.563-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 27.6.2011) Extrai-se do julgado acima colacionado e das normas constitucionais mencionadas competir aos Municípios, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores, bem como dispor sobre a remuneração a eles atribuída, não havendo preceito constitucional que obrigue o Chefe do Poder Executivo à observância de lei ordinária federal sobre determinada categoria profissional [...] (grifo nosso)”.

Não é outro entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Brasileiros, conforme se denota dos seguintes conteúdos ementários:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2018 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. EMENDA ADITIVA REALIZADA PELA CASA LEGISLATIVA DAQUELE MUNICÍPIO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 1º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, porquanto legislou-se sobre organização e funcionamento da administração pública local, ensejando, ainda, aumento de despesa pública. Inobservância do disposto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo. Presente o periculum in mora diante da possibilidade de prejuízo grave e de difícil reparação aos cofres públicos daquela municipalidade, decorrente do aumento de despesas impostas pelo advento da referida norma legal, porquanto, o alargamento da categoria de servidores públicos municipais albergados pela redução de carga horária de trabalho, ensejará a necessidade de contratação de pessoal a fim de completar as horas regulares do serviço público a ser prestado, tornando imperiosa a suspensão dos efeitos da norma impugnada, existindo, ainda, de acordo com uma análise perfunctória, violação ao princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (0022261-27.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 04/06/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N. 471 E N. 472, DO MUNICÍPIO DE LAGES. PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE INSTITUÍRAM A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, INCLUSIVE DOS QUE ATUAM EM PROGRAMAS DE SAÚDE, DE 40 (QUARENTA) PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. EMENDAS PARLAMENTARES QUE ESTENDERAM O BENEFÍCIO A OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. VETOS PARCIAIS DO PREFEITO MUNICIPAL QUE FORAM DERRUBADOS PELA CÂMARA, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO SATISFAZ O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E ACARRETA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4001789-64.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 03-08-2016).

Ademais, é de bom alvitre mencionar que, também, houve indevida invasão do Poder Legislativo no núcleo funcional (art. 2º da CF/88 e 4º da Lei Orgânica do Município de Guarabira) do Poder Executivo Municipal na gestão e organização administrativa dos servidores públicos, alterando a jornada de trabalho dos agentes públicos sem que



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

houvesse discussão e debate em relação à administração nas respectivas unidades funcionais a fim de alinhá-la ao quantitativo para atendimento das crianças e jovens da rede pública de ensino.

É dizer, portanto, que o quantitativo de servidores e a carga horária determinada de 40 horas semanais baseou-se em um levantamento e estudo prévio elaborado pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Guarabira a fim de atender crianças e jovens matriculados na rede pública de ensino no período letivo de 2023 e o indicativo para anos vindouros.

Logo, a alteração da jornada de trabalho dos agentes públicos demandaria a elaboração de novo levantamento com o fito de determinar o número de servidores nas respectivas funções para atender todo o período letivo, contabilizando-se, na ocasião, também, eventuais afastamentos, licenças e exonerações.

Sendo assim, vislumbram-se que a emenda modificativa à redação no art. 5º do PL nº. 35/2023 não se compatibiliza com o texto constitucional sob o viés formal, tenho em vista que contraria e vulnera o princípio da separação de poderes, além de violar a reserva privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e gerar aumento de despesas, contrariando os artigos 2º, parágrafo único, 61, §1º, 'c', 63, I, todos da Constituição Federal, aplicados em âmbito municipal pelo princípio da simetria, além dos artigos 4º, 5º, 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos mencionados do projeto de lei de nº. 35/2023 em análise, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Guarabira.

Guarabira, 22 de janeiro de 2024.

MARCUS DIÔGO DE LIMA
Prefeito